



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**PARECER JURÍDICO**

**Motivo:** Prorrogação de Prazo de Execução

**Contrato n.º:** 20180310 – Concorrência Pública n.º 002/2018

**Contratada:** E F MOURA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para em engenharia civil para reforma da Escola e revitalização da arquibancada e piso, e construção da cobertura da quadra da Escola Estadual de Ens. Médio Professora Maria do Socorro Jacob no Município de Itaituba.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Execução do Contrato Administrativo n.º 20180310.

O pedido foi instruído com a solicitação da Contratada E F MOURA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, Memo. COOPLAN/CCP N.º 110/2020, Requerimento da Contratada, Cronograma Físico-financeiro, Justificativa Técnica, Justificativa do Secretário Municipal de Educação, Termo de Aceite de Aditivo, fundamentando para a prorrogação de Prazo de execução.

Foi informado que a **prorrogação de prazo de execução será por 210 (duzentos e dez) dias.**

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1.º, II e § 2.º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:**

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

**§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

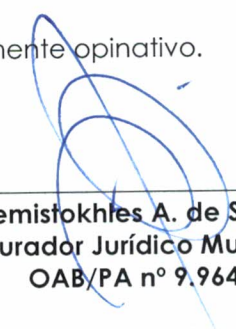
Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de Execução, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2.º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Em sendo assim, observado o Prazo de Execução do aditamento contratual de 210 (duzentos e dez) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, **OPINO** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2.º da Lei 8.666/93.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 03 de Junho de 2020.

  
Atemistokhles A. de Sousa  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA n.º 9.964